

Brasília, 24/03/09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. SIAPE 751683

CC02.C06
Fls. 38



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37297.000315/2007-63
Recurso nº 144.590 Voluntário
Matéria PEDIDO DE PARCELAMENTO
Acórdão nº 206-01.385
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente ELETRO METALÚRGICA UNIVERSAL LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 15/09/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PARCELAMENTO.

As atribuições dos Conselhos de Contribuintes não abrangem a revisão de decisões sobre inclusão de débitos em parcelamento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencida a Conselheira Ana Maria Bandeira, que votou por conhecer do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o(a) Conselheiro(a) Elias Sampaio Freire.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

O contribuinte apresentou, em 15/09/2006, Termo de Adesão ao PAEX nos moldes do art. 1º da MP, ou seja, para débitos com vencimentos até 28/02/2003, deixando de protocolar requerimento para parcelamento conforme previsto no art. 8º.

Entretanto, a recorrente possuía débitos cujos vencimentos ocorreram no período de 01/03/2003 a 31/12/2005 que só foram observados posteriormente, quando apresentou GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social retificadoras, em substituição às processadas que informavam ser a recorrente optante pelo SIMPLES, quando esta já havia sido excluída do mencionado sistema.

Entende a autoridade administrativa que o fato da UARP ter facultado a entrega do FORCED em data posterior não é relevante à questão, conforme argumenta a recorrente, e que não constitui responsabilidade do servidor a apresentação para protocolo, no prazo legal, dos requerimentos distintos, como previsto na MP 303/2006.

Afirma não ser possível efetuar o parcelamento convencional dos valores que não puderam ser incluídos do PAEX, pois a adesão ao citado parcelamento vedava o deferimento de outros parcelamentos, de acordo com o art. 14 da MP nº 303/2006 que, embora tenha perdido a eficácia conservou as relações jurídicas constituídas decorrentes dos atos praticados durante sua vigência, nos termos do art. 66 §§ 3º e 11 da Constituição Federal.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise das peças que compõem os autos é possível concluir que o contribuinte equivocou-se quando da adesão ao parcelamento instituído pela MP 303/2006 – PAEX.

À época da vigência da MP 303/2006, para os débitos vencidos até 28/02/2003, a adesão ao PAEX encontrava amparo no art 1º da MP e deveria ser preenchido o formulário "Pedido de Parcelamento Excepcional – art. 1º - MP nº 303/2006".

Já para os débitos vencidos entre 1º/03/2003 a 31/12/2005, a adesão ao PAEX estava prevista no art. 8º da MP e, para tanto, deveria ter sido preenchido o formulário denominado "Pedido de Parcelamento Excepcional – art. 8º MP nº 303/2006".

Das argumentações apresentadas pelo contribuinte e pela SRP infere-se que o contribuinte embora tenha manifestado desejo de incluir no PAEX todos os débitos porventura existentes, somente efetuou adesão para aqueles débitos com vencimento até 28/02/2003.

No entanto, quando apresentou o FORCED, o qual a UARP permitiu entregar posteriormente devidamente preenchido, fez incluir contribuições para as quais não efetuou a adesão nos termos da Medida Provisória nº 303/2006, quais sejam, aquelas cujos vencimentos ocorreram entre 01/03/2003 a 31/12/2005.



Cumprir destacar que a atividade administrativa é plenamente vinculada aos ditames legais. Conforme ensina Hely Lopes Meireles:

"A legalidade, como princípio de administração (Constituição Federal, de 1988, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 82.)"

Assim, se o contribuinte não cumpriu com os requisitos legais estabelecidos, a autoridade administrativa, na estrita observância ao Princípio da Legalidade, não pode validar aquilo que não atende ao que a lei determina.

Salienta-se que os débitos para os quais a recorrente não efetuou o procedimento legal necessário para inclusão no PAEX referem-se às contribuições patronais decorrentes da exclusão da empresa do SIMPLES só evidenciada quando da apresentação de GFIPs retificadoras, uma vez que mesmo não participando mais daquele sistema simplificado de tributação, a recorrente vinha apresentado GFIPs com essa informação.

Quanto à solicitação de deferimento de parcelamento convencional das contribuições para as quais a recorrente não efetuou adesão ao parcelamento, infelizmente, não é possível a concessão do mesmo.

A MP 303/2006 trazia em seu art. 14 a vedação à adesão a qualquer outro parcelamento, conforme se verifica da transcrição abaixo:

"Art. 14. As pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 8º não poderão, enquanto vinculados a estes, parcelar quaisquer outros débitos junto à SRF, à PGFN ou ao INSS."

O argumento de que a MP perdeu a eficácia não pode ser utilizado para deixar de observar o dispositivo encimado. Se assim fosse, também a inclusão no PAEX nos termos do art. 1º da MP 303/2006 deixaria de valer.

Tal entendimento tem por base o que dispõe a Constituição Federal, especificamente o art. 62, §§ 3º e 11, *in verbis*:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional."

.....
§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.
.....

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas"

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA

2ª CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24.03.09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. SIAPE 751683

Voto Vencedor

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator-Designado

Ouso divergir da ilustre Conselheira Relatora por entender que o presente recurso não merece sequer ser conhecido, pelas razões a seguir expostas.

A competência para o julgamento de recursos referentes às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, por determinação do art. 29 da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, passou a ser desse Conselho de Contribuintes.

Por seu turno, a competência do Segundo Conselho de Contribuintes encontra-se disciplinada no art. 21 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, *in verbis*:

"Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

.....

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros."

Ademais, o art. 23 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, prevê expressamente que se incluem na competência dos Conselhos de Contribuintes os recursos voluntários em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, *in verbis*:

"Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.

§ 2º Os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência do Conselho incumbido de julgar o tributo objeto da suspensão."



Por outro lado, o aludido Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes não faz menção à competência dos Conselhos de Contribuintes de apreciar a adesão a parcelamento ou, ainda, a inclusão de determinados valores em parcelamento.

Portanto, em decorrência da ausência de previsão legal ou regimental, não compete aos Conselhos de Contribuintes manifestarem-se, em sede de recurso, a respeito de adesão a parcelamento.

Precedentes dos Conselhos de Contribuintes são, também, no sentido de que não é da competência dos Conselhos de Contribuintes a revisão de decisões sobre inclusão de débitos em parcelamento. Confira:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVISÃO DE DCTF. LANÇAMENTO. INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO REFIS.

As atribuições dos Conselhos de Contribuintes não abrangem a revisão de decisões sobre inclusão de débitos em parcelamento especial.

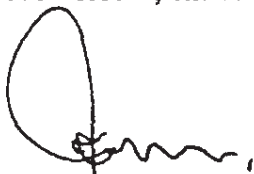
Recurso não conhecido." (Processo nº 10950.002250/2002-79, Recurso nº 128.281, Acórdão nº 201-78.713, Relator: Conselheiro José Antonio Francisco).

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008



ELIAS SAMPAIO FREIRE